

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM CONFLITOS ENVOLVENDO TORCIDAS ORGANIZADAS

STATE CIVIL LIABILITY IN CONFLICTS INVOLVING ORGANIZED SUPPORTER GROUPS

Rodrigo Bispo São Bento¹
Joilson Leopoldino Vasconcelos Júnior²

RESUMO: O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como foco a análise da responsabilidade civil do Estado frente aos episódios de violência envolvendo torcidas organizadas no Brasil. Considerando o futebol como fenômeno de grande relevância social, cultural e econômica, destaca-se o papel das torcidas organizadas, que embora componham a identidade do esporte nacional, vêm protagonizando frequentes conflitos violentos dentro e fora dos estádios. Tais episódios suscitam a discussão acerca do dever estatal de garantir a segurança pública e, conseqüentemente, sobre sua responsabilização diante de omissões nesse dever. A pesquisa tem como base o artigo 37, §6º da Constituição Federal de 1988, que prevê a responsabilidade objetiva do Estado em ações comissivas, e o entendimento predominante da responsabilidade subjetiva nos casos de omissão. O estudo também se apoia no Código Civil, na Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), na doutrina de autores consagrados e em jurisprudências e notícias recentes. A metodologia adotada é bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa. O objetivo é investigar os fundamentos jurídicos da responsabilização estatal, identificar excludentes de responsabilidade e refletir sobre a eficácia da atuação pública na prevenção e repressão da violência nos eventos esportivos. À medida que a pesquisa se avança, observa-se que o Estado, enquanto garantidor da ordem pública e da segurança da coletividade, possui o dever constitucional e legal de agir de forma eficaz na prevenção e repressão desses conflitos.

7866

Palavras-chave: Responsabilidade civil do Estado. Torcidas organizadas. Violência nos estádios. Omissão estatal. Segurança pública.

ABSTRACT: This undergraduate thesis focuses on the analysis of the State's civil liability in cases of violence involving organized supporter groups in Brazil. Considering football as a phenomenon of significant social, cultural, and economic relevance, the role of these supporter groups is highlighted, as they are part of the national sports identity but have increasingly been involved in violent conflicts inside and outside stadiums. Such incidents raise important discussions about the State's duty to ensure public safety and the legal consequences of failing to fulfill this obligation. The research is grounded in Article 37, §6 of the 1988 Federal Constitution, which establishes strict liability for State actions, and in the prevailing legal interpretation that requires proof of fault in cases of omission. The study also relies on the Civil Code, the General Sports Law (Law No. 14.597/2023), the works of renowned legal scholars, jurisprudence, and recent news reports. The methodology adopted is bibliographic and documentary, with a qualitative approach. The aim is to investigate the legal basis for State liability, identify exclusions from liability, and reflect on the effectiveness of public actions in preventing and addressing violence at sports events. As the research progresses, it becomes evident that the State, as the guarantor of public order and collective security, has the constitutional and legal duty to act effectively in preventing and repressing such conflicts.

Keywords: Civil liability of the State. Organized supporter groups. Stadium violence. State omission. Public safety.

¹Estudante de bacharel em Direito, CESUPI- Faculdade de Ilhéus.

²Docente na Faculdade de Ilhéus – CESUPI.

I INTRODUÇÃO

O futebol, enquanto fenômeno de grande expressão no Brasil, tem o poder de transcender para além do campo esportivo e alcançar dimensões que envolvem aspectos político, econômicos e principalmente sociais. Dentro dessa realidade, as torcidas organizadas surgem como importantes elementos da cultura futebolística, mas ao mesmo tempo, tem sido protagonista em repetidos episódios de violência dentro e fora dos estádios. Tal cenário requer que a Administração Pública cumpra com suas obrigações e garanta a segurança da coletividade, dessa forma, trazendo uma relevante discussão acerca da reponsabilidade civil do Estado.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, §6º, versa sobre a responsabilidade objetiva do Estado, impondo a Administração Pública o dever de indenizar pelo dano calçado por terceiros por seus agentes, independentemente de culpa, quando decorrentes de ação comissiva. No entanto, em casos de omissão estatal, como ocorrem de forma frequente nas situações de violência entre as torcidas organizadas - por falhas na segurança pública, na prevenção de conflitos ou na falta de policiamento necessário - prevalece na doutrina e jurisprudência o entendimento voltado para reponsabilidade subjetiva, que exige a comprovação de culpa ou de omissão específica do ente estatal. Em complemento, o Código Civil, a Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) e a doutrina especializada oferecem os fundamentos jurídicos necessários para a análise dessa temática.

7867

A escolha desse tema justifica-se pela onda de episódios que tem acontecido em todo o Brasil envolvendo as torcidas organizadas e chamado atenção da sociedade e da mídia, além de despertar reflexões no meio jurídico acerca dos limites e deveres de atuação estatal. A abordagem adotada considera a jurisprudência nacional e recentes acontecimentos que evidenciam a atuação - ou a omissão - do poder público diante desses conflitos, nesse caso, quando a atuação do Estado não ocorre de maneira atrasada, as decisões posteriores parecem não atacar o real problema da questão, que é a falta de segurança pública.

O presente trabalho tem como objetivo principal analisar os contornos da responsabilidade civil do Estado nos casos de violência entre torcidas organizadas, investigando os pressupostos jurídicos que fundamentam a obrigação de garantir a segurança pública, com apoio da visão de renomados doutrinadores, da área da reponsabilidade civil, bem como em notícias e dados atuais que ilustram a realidade empírica do problema.

A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica e documental, com enfoque qualitativo, baseada na legislação vigente, doutrina especializada e análise de casos concretos divulgados pela imprensa. Ao final, espera-se contribuir para a compreensão do papel do Estado na prevenção e repressão à violência nos eventos esportivos e, especialmente, para a reflexão sobre a efetividade dos mecanismos de responsabilização civil nesse contexto.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam, a responsabilidade civil emerge da necessidade de proteção aos lesados. Inicialmente partindo de ideias que hoje em dia são vistas como arcaicas como o da Lei de Talião, exemplificado pela frase comumente conhecida como "olho por olho, dente por dente". Tal princípio, parte de textos antigos como o Código de Hamurabi e a Bíblia, reflete a evolução do pensamento da sociedade, que acompanhou o desenvolvimento da sociedade e sofreu refinamentos ao longo dos séculos. (Rodrigues, 2003, p. 6)

A Responsabilidade Civil é a atribuição de um dever de reparação que deriva de um fato danoso causado a uma pessoa. Destarte, o vocábulo “responsabilidade” é oriundo do verbo latino *respondere*, designando o fato de ter alguém se constituído garantidor de algo, segundo (Diniz, 2011, p.49).

7868

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”art.. 186 CC

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” art. 927 CC

[...] caberá falar em responsabilidade do Estado por atos lícitos nas hipóteses em que o poder deferido ao Estado e legitimamente exercido acarreta, indiretamente, como simples consequência – não como sua finalidade própria -, a lesão a um direito alheio.” (MELLO, Celso. 2005)

Sob a perspectiva do eminente jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, e com amparo na legislação pertinente, a responsabilidade civil do Estado configura-se como o dever de

reparar os danos causados a terceiros em decorrência de ações ou omissões de seus agentes. Essa obrigação, que se estende a todos os entes públicos, encontra fundamento na necessidade de garantir a efetividade dos direitos individuais e coletivos.

2.2 Formas e tipos de responsabilidade

Aos olhos da jurista Maria Helena Diniz, entende-se a de responsabilidade civil a partir do seguinte pensamento:

À aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva)". DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. P.34.

A responsabilidade civil subjetiva, também conhecida como clássica, parte do pensamento de que se não tem culpa, não existe responsabilidade, é oriunda de um pensamento de que, é necessário comprovação de dolo ou culpa por parte do agente, seja por negligência, imprudência ou imperícia, que fica bem exposto através do artigo 186, do Novo Código Civil de 2002, (“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”)

Segundo Washington de Barros Monteiro:

A teoria subjetiva demonstra uma preocupação de caráter individualista, fundamentada no princípio da autonomia da vontade muito exaltado até tempos atrás, visto que este implicou no embasamento de muitos ordenamentos modernos resultando na necessidade de criar-se uma nova teoria fundamentadora que corroborasse com os novos anseios sociais”. MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 1975. p. 386.

Na vertente da responsabilidade civil objetiva passa por uma visão diferente, dessa vez, não será necessária a comprovação de dolo ou culpa para tal responsabilidade ser imputada, desde que, possa ser estabelecida uma relação de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e o ato do agente.

A responsabilidade Civil objetiva estará presente no parágrafo único do artigo 297 do Código Civil de 2002, em situações como: (“Art. 927 - Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”).

Para Silvio Rodrigues:

Não se pode afirmar serem espécies diversas de responsabilidade, mas sim maneiras diferentes de encarar a obrigação de reparar o dano. A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade,

cria um risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e o seu comportamento sejam isentos de culpa” RODRIGUES, Silvio. Direito civil. P.II.

Nesse caso, o Estado pode ser responsabilizado causados, sendo comprovado o nexo criado entre o risco criado na sua atuação (ou na ineficiência dela) e o prejuízo geral do ato. A fala de Silvio Rodrigues reforça a ideia de que o Estado não está ali apenas para impedir quando a situação acontecer, mas ter a capacidade de antecipar um possível episódio em ambientes sabidamente perigosos e que podem gerar conflitos entre torcidas organizadas.

2.2 Teoria do risco criado

Essa teoria nasce do princípio de que todo risco se baseia que em certas atividades como potenciais causadores de danos já poderão fazer com que necessariamente seus agentes criem seus próprios riscos no momento de exercício de suas atividades, mas que possam ser reparados após resultar no prejuízo a terceiros.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves: “Isso significa que a responsabilidade objetiva não substitui à subjetiva, mas fica circunscrita aos seus justos limites”. GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. p.48

A partir das palavras de Carlos Roberto Gonçalves, embora existam casos em que a obrigação de reparação seja independentemente da existência de culpa, a responsabilidade subjetiva ainda será aplicada em situações que exigem dolo ou negligência. Esse equilíbrio permite que o sistema jurídico possa responsabilizar os agentes causadores de forma justa, sem gerar ônus excessivo ou indevido, garantindo que cada modelo seja utilizado conforme sua finalidade e alcance apropriado.

7870

2.3 Excludentes de responsabilidade

Conforme os princípios da teoria da responsabilidade objetiva, fundamentada na ideia do risco administrativo, a relação de causalidade entre a atuação estatal e o prejuízo sofrido pelo indivíduo permanece um elemento essencial para justificar o dever de indenizar. Ainda que não seja necessário comprovar a culpa do agente público, é imprescindível que exista um vínculo direto entre a conduta governamental — ou sua omissão — e o dano causado à vítima. Nesse sentido, embora o Estado esteja sujeito à responsabilidade objetiva, essa não se aplica de forma irrestrita, podendo ser afastada caso sejam comprovadas circunstâncias que rompam o nexo causal.

Dessa forma, se faz necessário entender quais são as modalidades de excludentes de reponsabilidade, por uma análise mais justa e equilibrada da atuação do Estado diante de eventos danosos. O conhecimento das excludentes possibilita identificar situações em que o dever de indenizar deve ser afastado, preservando os limites da responsabilidade estatal e prevenindo condenações indevidas. Além disso, esse entendimento ajuda na aplicação correta do direito, assegurando que a responsabilização ocorra de maneira correta e efetiva estabelecendo relação de causalidade entre a conduta estatal e o dano sofrido.

2.3.1 Caso fortuito e força maior

Embora, à primeira vista, pareçam sinônimos, alguns doutrinadores, como Caio Mário da Silva Pereira, evidenciam nuances distintivas entre que são:

Caso fortuito é o acontecimento natural, derivado da força da natureza, ou o fato das coisas, como o raio, a inundação, o terremoto, o temporal, enquanto na força maior há um elemento humano, a ação das autoridades”. PEREIRA, Caio. 2002

O autor aprofunda sua análise, destacando que a caracterização da excludente da responsabilidade depende do preenchimento de dois requisitos: a necessária existência de um evento que tenha causado o dano e a impossibilidade de evitá-lo.

No entendimento de Sérgio Cavalieri Filho sobre a comparação dos dois temas:

7871

O que é indiscutível é que tanto um como outro estão fora dos limites da culpa. Fala-se em caso fortuito ou força maior quando se trata de acontecimentos que escapa a toda diligência, inteiramente estranho à vontade do devedor da obrigação. É circunstância irresistível, externa, que impede o agente de ter a conduta de vida para cumprir a obrigação a que estava obrigada”. CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. p. 88.

Na visão de Cavalieri Filho, tanto o caso fortuito quanto a força maior excluem a responsabilidade civil do agente, uma vez que se trata de acontecimentos externos e irresistíveis que impedem o cumprimento da obrigação, sem que haja qualquer culpa por parte dele

2.3.2 Culpa exclusiva ou concorrente da vítima

A autolesão, caracterizada pela conduta exclusiva do ofendido como causa do dano, afasta a possibilidade de responsabilização do Estado. Isso ocorre porque, nesse caso, não se estabelece o vínculo causal entre a ação ou omissão do Estado e o dano sofrido, requisito indispensável para a configuração da responsabilidade civil. Em outras palavras, se o próprio ofendido causou o dano a si mesmo, não há como atribuir a responsabilidade ao Estado.

Na hipótese de a vítima ter colaborado, mesmo que indiretamente, para a ocorrência do dano, assim dispõe o Código Civil no artigo 945: “se a vítima tiver concorrido culposamente

para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”.

2.4 Análise da Lei nº 14.597/2023 - Lei Geral do Esporte

A legislação brasileira que regulamenta as torcidas organizadas atualmente é a Lei nº 14.597/2023, conhecida como Lei Geral do Esporte. Essa norma, que revogou integralmente o Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003), apresenta um arcabouço jurídico mais atualizado e abrangente, visando aprimorar a gestão do esporte e o combate à violência nos eventos esportivos. A necessidade de reformulação da legislação anterior decorreu da evolução do fenômeno das torcidas organizadas e da demanda por instrumentos legais mais eficazes para lidar com os desafios contemporâneos.

Art. 178. Torcedor é toda pessoa que aprecia, apoia ou se associa a qualquer organização esportiva que promove a prática esportiva do País e acompanha a prática de determinada modalidade esportiva, incluído o espectador-consumidor do espetáculo esportivo.

§ 1º É facultado ao torcedor organizar-se em entidades associativas, denominadas torcidas organizadas.

§ 2º Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato que se organiza para fins lícitos, especialmente torcer por organização esportiva de qualquer natureza ou modalidade.

Nessa ótica expressa no artigo, fica evidente uma diferenciação legal entre o torcedor comum e o membro de torcida organizada. Enquanto o primeiro é caracterizado por uma relação mais passiva com o clube, expressa em simpatia ou afeição, o segundo estabelece um vínculo mais intenso e ativo, frequentemente marcado por um acompanhamento assíduo do time, inclusive em jogos fora de sua cidade ou país. Essa distinção tem implicações importantes no âmbito jurídico, especialmente em relação aos direitos e deveres de cada “categoria de torcedor”.

§ 4º É obrigatório à torcida organizada manter cadastro atualizado de seus associados ou membros, o qual deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - nome completo;

II - fotografia;

III - filiação;

IV - número do registro civil;

V - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

VI - data de nascimento;

VII - estado civil;

VIII - profissão;

IX - endereço completo;

X - escolaridade.

§ 5º A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer de seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento.

§ 6º O dever de reparar o dano, nos termos do § 5º deste artigo, é responsabilidade da própria torcida organizada e de seus dirigentes e membros, que respondem solidariamente, inclusive com o próprio patrimônio.

O artigo, em seu §4º, define os critérios para a adesão a uma torcida organizada. Contudo, é nos parágrafos subsequentes que se evidencia a natureza coletiva da responsabilidade civil dessas entidades. A legislação imputa à torcida organizada, como um todo, a responsabilidade pelos danos causados por seus membros, adotando o princípio da responsabilidade objetiva e solidária.

A imposição da responsabilidade civil objetiva e solidária às torcidas organizadas busca incentivar o controle interno e a responsabilização dos membros, mas levanta questões sobre a efetividade dessa medida e a necessidade de políticas públicas mais abrangentes para combater a violência no esporte.

2.2 Da responsabilidade do Estado em situações conflituosas no futebol brasileiro

O vínculo entre o Brasil e o futebol transcende apenas o caráter esportivo e passou a ser símbolo de identidade cultural do país, desde a sua invenção no final do século XIX, sendo mundialmente reconhecida como uma das maiores representantes da cultura brasileira e se tornando expressão brasileira e misturando em manifestações artísticas, políticas e sociais.

7873

Dada sua importância sociocultural, sendo o futebol um elemento de grande valor na vida do brasileiro, nada mais justo do que o denominar como um direito fundamental do povo. A Constituição Federal, em seu artigo 24, Inciso IX, garante que será de competência da União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: a educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Diante de um cenário que escalona diariamente em conflitos que cada vez são mais recorrentes em nossa sociedade é dever do Estado resguardar pela segurança de seus espectadores no espetáculo, mas que atualmente as medidas que têm sido aplicadas estão aquém do que se entende como medida efetiva.

A título de exemplo, em uma matéria extraída do G1, no dia 1 de fevereiro de 2025, estava marcado o jogo entre Sport x Santa Cruz, conhecido como “clássico das multidões”, que aconteceu em Recife PE. Antes do jogo começar, um verdadeiro clima de guerra, indivíduos a luz do dia brigando e vandalizando as ruas de Recife, em vídeos divulgados nas redes sociais, é possível ver homens sendo violentamente espancados por torcedores vestidos com roupas do Santa Cruz. Ambos foram deixados nus e um deles sofreu violência sexual com um objeto.

Até o momento da produção desse artigo, até o momento, desde o dia dos atos em Recife, de acordo com a Polícia Civil, 32 pessoas foram detidas e 13 delas tiveram prisão preventiva decretada por causa dos crimes praticados. Seis dos presos têm passagem pela polícia e respondem por crimes como homicídio, tráfico de drogas e roubo.

Em mais uma matéria extraída do G1, no dia 27 de outubro de 2024, torcedores de Cruzeiro e Palmeiras se encontraram no km 65 da via, sentido Belo Horizonte, onde pelo que se pode apurar a torcida do celeste sofreu uma emboscada da torcida alviverde, causando 17 feridos e uma morte de um torcedor cruzeirense no conflito, além do ônibus da máfia azul sendo incendiado no meio da rodovia, torcidas essas que possuem um histórico de brigas em outras ocasiões, e que no dia em questão nem se enfrentar iam.

Por outro lado, no dia 4 de abril de 2025 completou 9 anos desde a decisão de que todos os clássicos dos “4 grandes de São Paulo” só poderão ser jogados em torcida única, após um conflito fatal entre torcedores de Palmeiras e Corinthians na estação São Miguel Paulista, em São Paulo, a Federação Paulista de Futebol (FPF) acatava uma recomendação da secretaria de Segurança Pública e dava fim a clássicos com duas torcidas no estado, com extensão a Santos e São Paulo, medida que foi adaptada em Campinas e se estendendo a Guarani e Ponte Preta, mas dessa vez os impactos atravessavam qualquer estádio.

7874

Nesse cenário, mais uma que demonstração da ineficácia do Estado em garantia daquilo que sempre foi sua obrigação, que é a segurança pública e do admirador do esporte, uma medida que inicialmente tem caráter emergencial e que logicamente deve ser respeitada, mas que 9 anos depois, o Estado de São Paulo ainda não foi capaz de produzir meios de coibir conflitos e fazer com que torcidas de dois clubes diferentes possam torcer por seu time no Estádio de seu rival.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse estudo teve como objetivo, analisar os contornos da responsabilidade civil do Estado diante dos frequentes episódios de violência entre torcidas organizadas, fenômeno que, embora esteja ligado ao esporte, também possui raízes em contextos sociais e jurídicos. Observa-se que o Estado, enquanto garantidor da ordem pública e da segurança da coletividade, possui o dever constitucional e legal de agir de forma eficaz na prevenção e repressão desses conflitos.

No desenvolvimento da pesquisa foi possível constatar que a responsabilidade civil do Estado pode assumir tanto a modalidade objetiva, em que serão analisados os casos de ação

comissiva dos seus agentes e na modalidade subjetiva, quando nos casos de omissão dos agentes, sendo está comumente aplicada em situações em há falta de segurança pública em eventos esportivos. Essa distinção, por mais que técnica é essencial para a correta imputação de responsabilidade, tendo como base o nexos causal e a culpa administrativa, quando exigida.

A análise de doutrinadores renomados, como Sérgio Cavalieri Filho, Maria Helena Diniz e Celso Antônio Bandeira de Mello, bem como os dispositivos constitucionais, civis e desportivos, permitiu aprofundar a discussão sobre a eficácia maior na atuação do poder público. Ao mesmo tempo, o estudo revela que pontuais modificações de normas ou medidas emergenciais não tem sido suficiente na busca pela prevenção e repressão dos atos de violência, o que reforça a urgência de políticas públicas integradas e efetivas no âmbito da segurança pública.

As excludentes de responsabilidade civil também foram objeto de análise, demonstrando que, embora possam afastar a obrigação de indenizar, devem ser interpretadas com cautela, para que não se tornem instrumentos de omissão estatal injustificável.

Portanto, diante da realidade empírica e jurídica do debate, conclui-se que o Estado não pode mais se eximir da obrigação de proteger a integridade física da coletividade e garantir o pleno exercício de seus direitos fundamentais, inclusive no ambiente esportivo, que é uma importante forma de expressão cultural, com força de mover multidões apaixonadas e que cada vez mais tem sido marginalizado pela inoperância do poder público. A responsabilidade civil, quando cabível, deve ser instrumento de justiça e incentivo à melhoria de políticas públicas.

Espera-se que esta pesquisa contribua para o debate jurídico e institucional sobre a atuação estatal frente à violência associada ao futebol, e que sirva como base para futuras reflexões e propostas que visem à pacificação social e à valorização do esporte como instrumento de inclusão e cidadania.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002)*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. *Lei nº 14.597, de 2 de junho de 2023. Dispõe sobre o Sistema Nacional do Esporte e dá outras providências*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/14597.htm. Acesso em: 10 maio 2025.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ESPN. *Torcida única em São Paulo: como a década forjou uma geração de um só coro*. [S.l.]: ESPN Brasil, [2024?]. Disponível em: https://www.espn.com.br/futebol/paulista/artigo/_/id/14897943/torcida-unica-sao-paulo-como-decada-forjou-geracao-de-um-coro. Acesso em: 10 maio 2025.

GE. *Briga entre 150 torcedores de Palmeiras e Cruzeiro deixa um morto e 12 feridos, diz PRF*. 27 out. 2024. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/palmeiras/noticia/2024/10/27/briga-entre-150-torcedores-de-palmeiras-e-cruzeiro-deixa-um-morto-e-12-feridos-diz-prf.ghtml>. Acesso em: 10 maio 2025.

GE. *Presidente de organizada do Sport agredido em briga antes do clássico e preso em ataque ao Fortaleza estão entre autuados*. 3 fev. 2025. Disponível em: <https://ge.globo.com/pe/futebol/campeonato-pernambucano/noticia/2025/02/03/presidente-de-organizada-do-sport-agredido-em-briga-antes-do-classico-e-preso-em-ataque-ao-fortaleza-estao-entre-autuados.ghtml>. Acesso em: 10 maio 2025.

GI. *Justiça manda soltar presidente de torcida organizada do Sport e mais dois envolvidos em brigas antes de clássico contra Santa Cruz*. 2 maio 2025. Disponível em: <https://gi.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2025/05/02/justica-manda-soltar-presidente-de-torcida-organizada-do-sport-e-mais-dois-envolvidos-em-brigas-antes-de-classico-contra-santa-cruz.ghtml>. Acesso em: 10 maio 2025.

7876

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. [S.l.]: Saraiva, [s.d.].

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. 20. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.